



## Proc. Administrativo 10.696/2024

De: **Carolina de Paula Fernandes** Setor: **SELICON - SSLICOM - DEPCON - Departamento de Planejamento de Contratações**

Despacho: **106- 10.696/2024**

Para: **SELICON - SSLICOM - NAGCON - AGC - Vivian AC: Vivian Aparecida Azalin de Sousa**

Assunto: **Pregão Eletrônico n. 024/2026. SRP Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). PJF**

Juiz de Fora/MG, 22 de Maio de 2026

Sra Agente de Contratação,

Segue resposta à impugnação apresentada no despacho 95:

Verifica-se que os valores estimados constantes do Termo de Referência foram definidos com base em pesquisa formal realizada em conformidade com os parâmetros legais, utilizando preços obtidos em contratações públicas recentes, extraídos do PNCP e de bancos oficiais de preços.

No que se refere ao item relativo à capa de chuva em PVC, a pesquisa de preços utilizada identificou diversas contratações públicas recentes com valores compatíveis com o estimado no edital, inclusive com objetos equivalentes ao descrito no Termo de Referência. Consta do relatório que os preços homologados variaram entre si nas contratações consideradas para composição da média utilizada pela Administração.

Situação semelhante ocorre em relação à luva de PVC de 70 cm. Embora a impugnante apresente cotação da Plastcor no valor de R\$ 63,90, a pesquisa mercadológica realizada pela Administração identificou contratações públicas recentes homologadas com preços inferiores ao mencionado.

Quanto à jardineira para saneamento, embora a impugnante alegue valor de mercado de R\$ 151,00, o relatório da Administração demonstra que o preço estimado de R\$ 139,40 foi obtido a partir de contratações públicas recentes e compatíveis com o objeto pretendido. Inclusive, o valor de R\$ 299,00 encontrado em uma das pesquisas foi tecnicamente desconsiderado por ter sido considerado excessivamente elevado e superior em mais de 114% à média dos demais preços obtidos, conforme justificativa expressa no relatório, em observância à IN nº 65/2021.

Verifica-se, portanto, que a impugnação se baseia essencialmente em cotação isolada de determinado fabricante/marca, ao passo que a Administração utilizou metodologia mais ampla e aderente às diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando preços efetivamente praticados em contratações públicas recentes e compatíveis com o objeto licitado.

Dessa forma, não se verifica elemento suficiente para concluir pela inexecuibilidade dos valores estimados constantes do Termo de Referência, razão pela qual, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação quanto ao pedido de revisão dos preços estimados e republicação do edital.

À disposição,

—  
**Carolina de Paula Fernandes**  
Gerente  
DEPCON - SSLICOM - SELICON

---

Prefeitura de Juiz de Fora - Av. Brasil, 2001 | Centro - Juiz de Fora/MG - CEP: 36060-010

Impresso em 25/05/2026 10:30:06 por Vívian Aparecida Azalin de Sousa - Agente de Contratação I

